



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002118-20.2010.815.2001

**ORIGEM** : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Temistocles Barbosa Cabral

**ADVOGADO** : Robson Carvalho

**APELADA** : M. E. D. M. C., representada por sua genitora Yannara Nóbrega de Medeiros

**ADVOGADO** : Ivan Maria Fernandes Kurisu.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível  
– Ação de alimentos – Observância do binômio necessidade/possibilidade – Valor Fixado na sentença – Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – Sentença anulada.

- Caracteriza-se cerceamento de defesa quando a ação de alimentos é julgada sem a realização de diligência indispensável para a elucidação dos fatos alegados na inicial.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, anular a

sentença, face ao cerceamento de defesa do ora apelante, por não ter o magistrado de piso lhe facultado, por despacho expresso, a juntada das duas supostas certidões de nascimento de outros dois filhos com outras consortes, prevalecendo provisoriamente, os alimentos provisórios fixados pelo despacho de fl. 21 dos autos, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **TEMISTOCLES BARBOSA CABRAL**, objetivando reformar sentença proferida nos autos da ação de alimentos ajuizada por **M. E. D. M. C.**, representada por sua genitora Yannara Nóbrega de Medeiros, em que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido para arbitrar a pensão alimentícia no “quantum” correspondente a um salário mínimo e meio.

Alega o recorrente, no seu arrazoado, que não tem condições de arcar com os alimentos no valor fixado pelo magistrado e requer o conhecimento e provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja reduzida a quantia correspondente a 63,4% (sessenta e três vírgula quatro por cento) do salário mínimo, eis que, segundo aduz, referido valor se mostra compatível com as necessidades da apelada e com as possibilidades do apelante.

Contrarrazões às fls. 168/171.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 178/183).

É o que basta relatar.

## **VOTO**

Antes de adentrar ao cerne da demanda, insta examinar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Como cediço, os pressupostos processuais são classificados em subjetivos e objetivos. Estes se referem à subordinação do procedimento às normas legais e à ausência de fatos impeditivos ao regular processamento do feito, aqueles dizem respeito aos sujeitos principais da relação processual, quais sejam, juiz e partes.

Nesta ordem de ideias, imperioso considerar que, por se tratar de matéria de ordem pública, referidas questões preliminares não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias, podendo ser reconhecidos, inclusive, de ofício pelo julgador.

Na hipótese em comento, verifica-se uma questão de ordem pública, arguida pelo apelante.

É que, na contestação apresentada (fls. 95/101), o promovido, ora recorrente, alegou ter dois filhos: Antônio Mário Neto, de 12 (doze) anos e Taís Silva Carvalho, de 15 (quinze) anos; filhos de mães diferentes. Ocorre que, embora tenha juntado os recibos de pagamento de alimentos aos filhos, não juntou as certidões de nascimento e o juiz primevo, na sentença, afirmou que não poderia levar em consideração a alegação de que o alimentante possuía outros dois filhos, haja vista a ausência de certidão de nascimento.

Todavia, como se trata de uma ação de interesse de menores, deveria o magistrado, de ofício, determinar a juntada das referidas certidões para examinar a possibilidade ou não de redução do valor da obrigação alimentar.

Com efeito, tais acontecimentos geram nulidade de todos os atos processuais posteriores à juntada da contestação, haja vista ser matéria de ordem pública o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O vício que gera nulidade consiste em ato praticado em ofensa às exigências formais, as quais têm como finalidade a preservação do regular funcionamento do Poder Judiciário.

Como cediço, a nulidade refere-se àquelas situações em que a forma do ato processual busca preservar interesses de ordem pública a não interesses particulares meramente. Assim, o cumprimento das formas legais traduz-se em importante garantia aos mais fundamentais preceitos constitucionais.

No caso, deveria o magistrado ter intimado o demandado para juntar as certidões de nascimento dos outros dois filhos, eis que se trata de interesse de menores.

Desse modo, haveria necessidade de dilação probatória, eis que a prestação alimentícia, no caso, decorre do rol de direitos indisponíveis, os quais exigem, para a sua alteração, prova ampla do afirmado pelo alimentante que busca a exoneração dessa obrigação.

Com efeito, a sentença que impede a produção de provas que demonstrem a real impossibilidade de manter o encargo alimentar deve ser cassada.

Ademais, convém lembrar que, nos termos do art. 130, do CPC, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo.

Corroborando o quanto expendido, eis decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. [CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330](#). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em conseqüência, a prova visa, como fim último, inculir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado"(Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. 1, 2a ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15). III - Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como*

*Apelação Cível nº 0002118-20.2010.815.2001  
efeito da revelia. IV - A produção de provas requeridas  
pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial. V -  
Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os  
arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a  
divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à  
instância especial." (REsp n.º 211.851/SP, 4ª T/STJ, rel.  
Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13/09/1999,  
REVFOR n.º 352/3003 e RSTJ n.º 124/419).*

Pelo exposto, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para, de ofício, anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo "a quo" a fim de que seja oportunizado ao réu/apelante a juntada das certidões de nascimento dos supostos dois outros filhos e, posteriormente, profira nova sentença como de direito, prevalecendo, provisoriamente, enquanto não houver novo pronunciamento, os alimentos provisórios fixados pelo despacho de fl. 21 destes autos. Julgamento do apelo prejudicado.

É como voto

—

—

— Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

—

— Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

—

— Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de novembro de 2015.

—

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**